



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

Projeto de Lei Nº. 368 /2021

REVOGA a lei 1.723, de 17 de abril de 2013.

Art. 1º. Fica revogada a Lei Nº 1.723, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a capacitação dos servidores das escolas e das creches do município de Manaus para a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º. Entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 23 de junho de 2021.

William Alemão
Vereador – Cidadania

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

JUSTIFICATIVA

A presente lei municipal Nº 1.723 de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a capacitação dos servidores das escolas e das creches do Município de Manaus para a prestação de serviços públicos.

Entretanto, em outubro de 2018, passou-se a vigorar, em âmbito federal, a lei Nº 13.722 que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado.

Logo, em razão da abrangência conferida pela lei federal em comparação com a lei municipal, havendo maior previsão temática daquela em relação à esta, até mesmo pelas peculiaridades apresentadas pela Lei Nº 13.722, como penalidades e a certificação comprovando a realização dos treinamentos de primeiros socorros, que configuram-se muito mais favoráveis.

Insta salientar que a revogação daquela lei, se faz em razão da necessidade de haver lisura na produção legislativa e não haver mais uma lei em vigor que não se encontra em andamento.

Já a imposição da Lei Lucas, configura-se de alta necessidade aos alunos pertencentes às escolas e creches. Essa lei obriga as escolas, públicas e privadas, de educação infantil e básica a fazerem curso de capacitação de professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros. Essa obrigação vale também para estabelecimentos de recreação infantil.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto.

Plenário Adriano Jorge, dia 23 de junho de 2021.



William Alemão
Vereador – Cidadania



GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

LEI Nº 1723, DE 17 DE ABRIL DE 2013. - (D.O.M. 17.04.2013 - Nº 3.149 ANO XIV).

Dispõe sobre a capacitação dos servidores das escolas e das creches do Município de Manaus para prestação de primeiros socorros.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O poder público municipal promoverá a capacitação dos servidores municipais lotados nas escolas e nas creches do município de Manaus para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta lei, o poder público municipal poderá:

I - promover palestras, cursos e outras atividades que propiciem a formação e orientações relacionadas ao atendimento em primeiros socorros;

II - estabelecer parcerias e convênios com órgãos governamentais federais e estaduais, instituições de ensino superior privado e com organizações médicas;

III - distribuir manual, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

Art. 3º As escolas municipais e creches deverão manter, em suas dependências, material de atendimento necessário a prestação de auxílio em primeiros socorros.

Art. 4º Caberá ao poder público municipal a implementação das ações necessárias, de forma a se dar de modo contínuo a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de abril de 2013.

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER



GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

Gustavo do Vale Rocha